

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2023

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 1.702 do Código Civil, para estabelecer a possibilidade de arbitramento dos chamados alimentos compensatórios. Os dispositivos indicam que são devidos tais alimentos entre os cônjuges, quando couber, e interditam a decretação da prisão civil pelo inadimplemento das prestações.

O ilustre Deputado Marangoni, autor da proposição, argumenta que o fim do casamento ou da união estável tem como consequência inevitável a mudança econômica, que pode se manifestar em acentuado equilíbrio econômico-financeiro. Entende S. Exa. haver a necessidade de redução de efeitos potencialmente desastrosos da brusca mudança no padrão de vida, de modo que entende necessário atribuir ao Poder Judiciário a possibilidade de arbitrar alimentos compensatórios.

No entanto, considerando a distinta natureza jurídica dessa compensação, que não se confunde com os alimentos civis, o autor do projeto aponta para a possível renúncia, cessão ou compensação da prestação. Por essa razão, afasta expressamente a prisão por inadimplemento.



O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e observa o regime de tramitação ordinária.

A esta Comissão compete o exame das matérias atinentes ao direito de família (RI, art. 32, XXIX, *h e i*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame cuida do que se convencionou chamar na literatura jurídica e nos tribunais brasileiros de “alimentos compensatórios”, destinados a promover uma compensação equitativa dos ganhos e perdas vivenciados durante a vida em comum. Apesar do nome, trata-se de instituto distinto dos alimentos previstos na lei em vigor, denominados alimentos civis ou cômugros. Apresento brevemente os institutos, a fim de apresentar suas diferenças fundamentais e justificar as escolhas feitas na elaboração do Substitutivo anexo.

Os alimentos civis visam a prover o sustento daqueles que não conseguem fazê-lo pelos próprios meios.¹ Devem garantir alimentação, saúde, moradia, vestiário, além da manutenção da condição social de seu beneficiário. Sua fixação obedece às necessidades do alimentando (credor) e às possibilidades do alimentante (devedor), em outras palavras, são balizados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade. Trata-se de obrigação calcada no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar, por isso mesmo sendo devida entre parentes, cônjuges ou companheiros.

Os “alimentos compensatórios” têm natureza indenizatória. Por isso mesmo, textos normativos da legislação estrangeira e parte da doutrina brasileira prefere o termo *prestação compensatória*.² Sua finalidade consiste em assegurar em parte a situação econômico-financeira do cônjuge ou companheiro vulnerável, reparando a perda do poder aquisitivo resultante do fim da vida em comum. Segundo PAULO LÔBO, Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas, os fundamentos jurídicos da

¹ TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, C. B. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 334

² LÔBO, P. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5. 194.



prestação compensatória são a solidariedade, a vedação ao enriquecimento sem causa e o desequilíbrio manifesto. A dedicação à família e à criação dos filhos não raro requer que um dos cônjuges ou companheiros – em geral, a mulher – abra mão de oportunidades profissionais ou adie projetos pessoais, o que dificulta a posterior inserção no mercado de trabalho ou o exercício de atividades econômicas em geral. Sua compatibilidade ao direito brasileiro tem sido reconhecida pelos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), concentrando-se a crítica à sua fixação especialmente sobre a falta de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio.

A incorporação dos “alimentos compensatórios” ao Código Civil, portanto, representa uma medida de justiça, uma vez que afasta os efeitos econômicos deletérios da ruptura da vida em comum, razão pela qual é meritória a proposição em apreço. No entanto, é oportuno que se estabeleçam alguns critérios que orientem o juiz no momento da fixação dessa prestação. Nesse sentido, a legislação francesa e a argentina oferecem elementos que podem, com alguns ajustes, estabelecer balizas para a segura disciplina da matéria no direito brasileiro. O jurista PAULO LÔBO, apresenta alguns elementos constantes da legislação francesa, que transcrevo a seguir:

O art. 271 do Código Civil francês indica como circunstâncias para a “prestação compensatória”, tendo em conta os recursos do outro cônjuge no momento do divórcio e a evolução previsível no futuro: a) duração do casamento; b) a idade e o estado de saúde dos cônjuges; c) as qualificações e situações profissionais dos cônjuges; d) as consequências das escolhas profissionais feitas por um dos cônjuges, em seu prejuízo, durante a vida conjugal, em razão da educação e criação dos filhos; e) o patrimônio estimado ou previsível de cada cônjuge, em capital ou rendas, após o divórcio; f) seus direitos e créditos existentes ou previsíveis; g) as situações respectivas em matéria de pensões, sua redução potencial e o impacto nelas da compensação econômica. Devem os cônjuges, de acordo com o Código francês, fornecer uma declaração, sob as penas da lei, acerca da exatidão de seus recursos, patrimônios e rendas. Esses critérios são também apropriados ao direito brasileiro.³

Ante o exposto, por se tratar de instituto destinado a promover a dignidade humana e evitar injustiças financeiras ao término de relacionamentos e

³ Ibid., p. 403.



considerando o reconhecimento jurisprudencial dos alimentos compensatórios, além do recomendável estabelecimento de critérios para a sua fixação, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 48, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**

Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os alimentos compensatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os alimentos compensatórios.

Art. 2º O Subtítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I, a ser inserido acima do art. 1.694:

“CAPÍTULO I

Dos alimentos civis”

Art. 3º O Subtítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II:

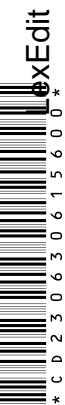
“CAPÍTULO II

Dos alimentos compensatórios

“Art. 1.710-A. Dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável, pode o juiz fixar alimentos destinados a compensar a disparidade econômica advinda da dissolução, levando em consideração:

I – a duração da sociedade conjugal ou da união estável;

II – a situação patrimonial dos cônjuges ou companheiros ao início e ao fim da sociedade conjugal ou da união estável;



III – a idade e o estado de saúde de ambos;

III – a qualificação e situação profissional, especialmente as possibilidades de exercício de trabalho, ofício ou profissão pelo cônjuge ou companheiro que solicita a compensação;

IV – as consequências das escolhas profissionais feitas durante a vida em comum para a educação dos filhos ou para favorecer a carreira profissional de um dos cônjuges ou companheiros em detrimento da do outro;

V – a posse exclusiva do bem comum por um dos cônjuges ou companheiros, antes da partilha.

§ 1º Não se aplica à execução dos alimentos compensatórios o rito previsto nos arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Fixados em prestações periódicas, o juiz estabelecerá o prazo de duração, sem prejuízo da exoneração ou alteração, na forma do art. 1.699.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**

Relator

